



PARECER JURIDICO N°.30/2022/JUR/IPMP

PARECER JURÍDICO N°.30/2022-IPMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
N°.6/2022-00003

CONTRATO: 10/2022

INTERESSADO. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO E IPMP

ASSUNTO: ANALISE TÉCNICA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
INEXIGIBILIDADE N°.6/2022-00003, MINUTA DO CONTRATO
ADMINISTRATIVO.

EMENTA: CONTRATO
ADMINISTRATIVO N°.10/2022-
AGENDA ASSESSORIA,
PLANEJAMENTO E INFORMATICA
LTDA.SERVIÇOS DE
TREINAMENTO, MANUNTENÇÃO,
ATUALIZAÇÃO E SUPORTE
TECNICO DO PROGRAMA
SISPREV WEB DESTINADO A
GESTÃO DOS RPPS,
OBEJTIVANDO ATENDER AS
NECESSIDADES DO IPMP.INCISOS
I, III E IV DO ARTIGO 13 E INCISO
II, ARTIGO 25 DA LEI
N°.8.666/93.**PARECER**
FAVORAVEL À LEGALIDADE DA
CONTRATAÇÃO.



I- RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico com a análise do contrato em epigrafe, tendo por objeto a contratação de prestação de serviços com a empresa AGENDA ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E INFOMRATICA LTDA, pelo prazo de 12 meses com valor mensal de R\$.12.500,00, para atender os serviços essenciais promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas, nos termos do II, III e I do artigo 13, II e §1º, do artigo 25 da lei federal nº.8.666/93, em atenção aos princípios constitucionais do art.37 da CF/88.

Consta nos autos:

- a) Ofício nº.413/2022/DIR/IPMP, solicitando autorização para abertura do processo administrativo;
- b) Solicitação de despesas nº.20220810001;
- c) Termo de referência;
- d) Memorando nº.99/2022PRES/IPMP, autorizando a abertura do procedimento administrativo;
- e) Proposta da contratada;
- f) Mapa de cotação de preço- preço médio;
- g) Resumo de cotação de preço, menor valor;
- h) Resumo de cotação de preço- valor médio;
- i) Projeto básico simplificado nº.20220810001;
- j) Justificativa do preço;
- k) Memorando nº.109/2022/ADM/IPMP, solicitado dotação orçamentaria;
- l) Memorando nº.110/2022/FIN/IPMP, solicitado dotação orçamentaria;
- m) Declaração de adequação orçamentaria e financeira;
- n) Termo de autuação;
- o) Minuta de contrato xx/2022

A presente manifestação tem por referência os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epigrafe.

Compete a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentra a análise da conveniência e da



oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei nº 8.666/93 permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processo de inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Na inexigibilidade de licitação, o certame licitatório é impossível, por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir, à pessoa que se quer contratar ou com quem se quer contratar.

Torna-se inviável a contenda, tendo em vista que um dos competidores reúne qualidades exclusivas, tolhendo os demais pretendentes participantes. O legislador elencou na inexigibilidade um rol de situações, meramente exemplificativo, bastando que seja configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com amparo legal.

A vigente legislação (art.25, inciso II, da Lei nº.8.666/93), prevê a possibilidade de contratação direta com **INEXIGIBILIDADE** quando:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Acerca do dispositivo ora comentado, observamos, inicialmente, que o mesmo faz referência ao artigo 13, do mesmo diploma legal, o qual arrola os serviços técnicos abarcados pela inexigibilidade de licitação, dentre os quais destacamos os elencados nos incisos II, III e V, *in verbis*:



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

*"Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#)"*

Logo a administração pública pode se valer do artigo acima transcrito, ao concluirmos que: INEXIGIBILIDADE é de utilização facultativa e exclusiva do administrador, que poderá considera conveniente e oportuna para administração, a realização de uma contratação direta; entretanto, tal decisão devera encontra respaldo nos casos elucidados, de forma taxativa, pelo art.25 da citada lei.

Dessa forma, no presente caso, plenamente configurada a possibilidade legal, já que se não adotada a inexigibilidade licitatória, o Instituto de previdência de Paragominas, poderá sofre inúmeros prejuízos, e em consequência o erário desta autarquia, haja vista, a imediata necessidade de prestação de serviços de treinamento e manutenção, utilização e suporte técnico do programa SISPRE WEB destinado a gestão dos RPPS de Paragominas, objetivando atender as necessidades essências promovidas pelo instituo de previdência social do município de Paragominas.

Assim, sendo, plenamente aplicável o procedimento administrativo previsto no inciso II, do art.25 da lei nº.8.666/93, estando, portanto, em conformidade com o preceito legal que regula a espécie. Registre-se.

Cumpre ressalta que, antes de eventual assinatura do contrato e previamente a liberação do pagamento, deve ser verificado se todos os documentos relativos a regularidade fiscal da empresa a ser contratada, relativamente o pagamento do FGTS, contribuição previdenciária, tributos federais e dívida ativa da união, incluídos tributos da fazenda estadual e municipal e consulta ao CADIN, estão todos no processo, e dentro de seu prazo de validade (art.27, Inciso IV e V da Lei nº.8.666/93, em especial) nos termos do entendimento predominante do Tribunal de Contas da união (AC-1782-26/10-plenário, AC-2320-15/10-1º Câmara, AC-3033-53/09-plenariuo, AC-3856-24/09-1º câmara, AC-21803-51/08-pleanrio).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA E DO VALOR GLOBAL DO CONTRATO



O parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações e contratos, determina quais os elementos devem instruir o processo de inexigibilidade, que, no presente caso são: razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativas de preço.

Frisamos que está bem claro nos autos a razão da escolha do executante por ser a empresa bem conceituada, com notória especialidade técnica de inteligência artificial atendendo mais de 18 RPPS no Brasil, com destaque de grandes RPPS como PREVI-MOSSORÓ, PREVISINOP, dentre outros, e a justificativa do preço utilizado está dentro dos parâmetro de mercado, conforme se observa nos contratos constante no processo com os demais RPPS do Brasil, sendo o valor global de R\$.150.000,00 (cinto e cinquenta mil reais). (Incisos II e III do art.26 desta lei);

Frisa-se que a dotação orçamentaria informada é menor que o valor global do contrato, entretanto, a dotação atende ao meses de setembro a dezembro do exercício ano 2022, ficado os demais meses do presente contrato a cargo do orçamento do exercício 2023, consigna-se que nos autos consta declaração de adequação orçamentária e financeira assinado pela presidente do RPPS de Paragominas, portanto, não inviabiliza a contratação pretendida.

IV- DA MINUTA DO CONTRATO

A regulamentação dosa contratos admirativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguinte da Lei nº.8.666/93, tendo o art.55, da referida norma, previstos quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignado nos chamados contratos administráveis, sendo as seguintes:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;



GOVERNO MUNICIPAL
IPMP - Instituto de Previdência do Município de Paragominas

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
 - VIII - os casos de rescisão;
 - IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
 - X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
 - XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
 - XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- § 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Na minuta do contrato em epígrafe, se fazem presentes todas as cláusulas exigidas pela legislação

V- **CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, entendemos estar legalmente justificada a motivação para a contratação direta pretendida, de acordo com os Artigos 13, incisos II, III e 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, obedecida as demais regras contidas na lei federal nº.8.666/93, conclui-se que poderá adotada a modalidade de inexigibilidade de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo administrativo e seus ulterior atos por esta o processo dentro da mais estrita legalidade.

Ressalvado, o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este o é entendimento, s.m.j

Paragominas 14 de setembro de 2022

IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA
OAB/PA.30.133
ASSESSOR JURIDICO DO IPMP